



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 254/2024.

AUTORIA: Ver. Everton Assis.

EMENTA: “ACRESCENTA o artigo 6º e seguintes na lei ordinária nº 1.616, de 17 de junho de 1982, a fim de prever guarda, proteção, conservação, restauração e preservação de todo e qualquer documento referente à história do Município de Manaus.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE ACRESCENTA O ARTIGO 6º E SEGUINTE NA LEI ORDINÁRIA Nº 1.616, DE 17 DE JUNHO DE 1982, A FIM DE PREVER GUARDA, PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO, RESTAURAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE TODO E QUALQUER DOCUMENTO REFERENTE À HISTÓRIA DO MUNICÍPIO DE MANAUS - FALHA TÉCNICA LEGISLATIVA - INOBSERVÂNCIA AO ART. 11 DA LC Nº 95/1998 - NÃO TRAMITAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei n. 254/2024 de autoria do vereador Everton Assis, que cria os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da lei ordinária nº 1.616, de 17 de junho de 1982, com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



“Art. 6º. O Museu de Manaus terá a guarda, proteção, conservação, restauração e preservação de todo e qualquer documento referente à história do Município de Manaus, no Museu da Cidade.

Art. 7º. O Museu de Manaus tem por objetivo:

I- Realizar levantamento periódico do arquivo público municipal e outras fontes;

II- Resgatar documentação de todos os tipos junto à comunidade;

III- Estabelecer projetos que possibilitem a detecção de documentos históricos do Município;

IV- Elaborar e executar projetos que identifiquem e estimulem a conservação de documentos históricos junto à comunidade;

V- Preservar, restaurar e catalogar documentos, fotografias, livros de registros da municipalidade e ou de outras instituições ou ainda peças de valor histórico em geral;

VI- Coletar, restaurar e arquivar todos os documentos da história local e regional;

VII- Organizar laboratórios de fotografias, microfilmagens, som e imagem da história e registro oral, para melhor preservação da documentação;

VIII- Organização, registro e exposição de peças de caráter histórico que registem as origens do Estado de Manaus;

IX- Memória da evolução urbana do município, através de registros, fotografias, telas e outras medidas que garantam a sua preservação;





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



X- Organização, cadastramento e arquivo de todo o acervo do Município; XI- Edição de livros com ênfase em resgate histórico do Município.

Art. 8º. O Município poderá firmar convênio com Universidades e Empresas para a elaboração de projetos conjuntos, com a participação de professores e estagiários, organizar cursos, estágios ou patrocinar eventos concernentes a área, objetivando as seguintes atividades, dentre outras:

I- Levantamento, triagem, identificação histórica, catalogação e arquivamento de toda a documentação do Arquivo Público Municipal;

II- Palestras sobre preservação e conservação de bens culturais e naturais;

III- Mini cursos sobre temática relacionada ao Patrimônio Municipal;

IV- Levantamento e arquivamento fotográfico, histórico e arquitetônico de prédios públicos ou particulares, que identifiquem as diversas épocas das construções e estilos de Manaus;

V- Exposição permanente ou itinerante de material histórico em espaços públicos;

VI- Catalogação e arquivamento de toda e qualquer documentação relacionada com o Município."

A presente proposta tem como objetivo a guarda, proteção, conservação, restauração e preservação de todos os documentos relacionados à história do Município de Manaus. Trata-se de uma ferramenta de transformação social que promove o intercâmbio de ideias, reflexões e boas práticas, contribuindo





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



decisivamente para o desenvolvimento social e o aprimoramento contínuo da sociedade, preparando-a para um futuro cada vez mais complexo e pleno.

Foi deliberado em plenário no dia 22/05/2024.

Encaminhado para emissão de parecer no dia 23/05/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, cria os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 na lei ordinária nº 1.616, de 17 de junho de 1982, com intuito de prever a guarda, proteção, conservação, restauração e preservação de todos os documentos relacionados à história do Município de Manaus.

Prima facie, é importante destacar que a falta de clareza e precisão no texto da lei pode resultar em dificuldades na interpretação e aplicação da norma, o que pode gerar incertezas e inconsistências em sua execução. Portanto, é fundamental que o legislador promova a conformidade aos propósitos almejados, bem como sua consonância com os princípios e normas vigentes.

Nesse sentido, observa-se que o parlamentar propõe a criação dos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 na lei ordinária nº 1.616, de 17 de junho de 1982, mas no corpo da proposta não elaborou os artigos 9º e 10.

É imperativo que o proponente proceda para com a correção e reorganização dos artigos, assegurando a numeração correta. A revisão deve incluir a reestruturação dos artigos para garantir a sequência lógica e coesa, evitando ambiguidades e confusões. A correta numeração é essencial para a clareza e a precisão da lei, permitindo uma interpretação inequívoca e facilitando sua aplicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Dessa forma, considerando a forma atual que o projeto se encontra, depreende-se que a técnica legislativa foi prejudicada, pois não permite a perfeita compreensão do objetivo da lei, dificultando a clareza do conteúdo e do alcance que o legislador pretende dar à norma.

Posto isso, o projeto contraria o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Vejamos:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Dessa forma, verifica-se que a proposta não atende aos requisitos legais, razão pela qual se vislumbra óbice quanto a sua regular tramitação.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº 254/2024, de autoria do vereador Everton Assis.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 17 de junho de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador da CMM

Eyline Layanne da Silva Curico
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.044973

Data 21/08/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.044973

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 21/08/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 254/2024.

AUTORIA: Ver. Everton Assis.

EMENTA: “ACRESCENTA o artigo 6º e seguintes na lei ordinária nº 1.616, de 17 de junho de 1982, a fim de prever guarda, proteção, conservação, restauração e preservação de todo e qualquer documento referente à história do Município de Manaus.”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 22 de agosto de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.044973

Data 21/08/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.044973

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 23/08/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

